

PARECER JURÍDICO

Interessado: Ilmo. Sr. Presidente da CPL.

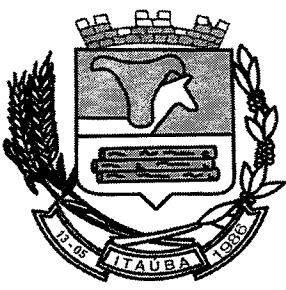
Assunto: Análise de Processo – Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021

Por determinação do Senhor Prefeito Municipal Sr. Antonio Ferreira De Oliveira Neto, os autos referentes ao procedimento de **Inexigibilidade de Licitação sob o nº 002/2021**, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para fornecimento de kits/reagentes e insumos de laboratório para serem utilizados nos equipamentos Aparelho Analisador SDH20 da Marca Labtest, Aparelho de Hematologia da Marca Erba Mannheim e Aparelho para análise quantitativa e qualitativa da Marca Eco Diagnostica Ltda, pertencentes ao laboratório da Secretaria Municipal de Saúde de Itaúba/MT, através de Inexigibilidade de Licitação com a empresa **DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.792.580/0001-90.

Consta anexado nos autos os seguintes documentos:

- Portaria nº 038/2021 de 04/01/2021, designando funcionários para compor a Comissão Permanente de Licitações, devidamente publicado no Diário Oficial de Contas Tribunal de Contas de Mato Grosso;
- Pedido apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- Cópia da Proposta de Preço para Fornecimento dos Produtos da Empresa DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA;
- Cópia da Declaração de Distribuidor Autorizado fornecida pelas empresas LABTEST DIAGNOSTICA S/A, ERBA DIAGNOSTICS BRAZIL, PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI e ECO DIAGNOSTICA LTDA;
- Cópia dos Documentos de Comprovação da Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Técnica da Empresa DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.
- Minuta do Contrato Administrativo de Aquisição de Materiais de Consumo;
- Solicitação de Autorização do Prefeito para formalização do processo de Inexigibilidade de Licitação;



- Despacho do Sr. Prefeito para providencias antes da realização do processo de inexigibilidade de licitação;

- Consulta junto ao Depto. de Contabilidade sobre a existência de recursos orçamentários;

- Parecer Contábil do Depto. de Contabilidade manifestando positivamente, bem como indicando as dotações orçamentárias;

- Despacho dos autos do processo de inexigibilidade de licitação para Procuradoria Municipal analisar e emitir parecer jurídico;

Eis o breve relatório.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ao se interpretar a Lei 8.666/93, podemos verificar que os conceitos estabelecidos pelo legislador pátrio foram no sentido de que a interpretação das normas devem ser feitas diante dos fatos concretos.

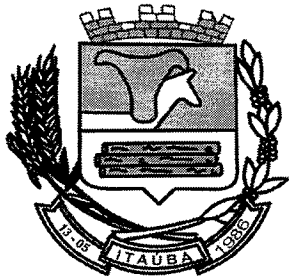
Nesta esteira de pensamentos, há que se constatar a urgência da questão, que se consubstancia na “necessidade” e o “interesse público”, onde encontramos aí o fundamento da excepcionalidade.

É consabido que a inviabilidade de competição na aquisição de um serviço ou produto caracteriza, na Administração Pública, caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do Artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, de tal forma que a contratação direta se impõe em face da impossibilidade de concorrência.

Extrai-se do inciso I, do artigo 25, da Lei Federal 8.666/93, o seguinte teor:

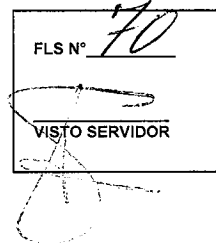
“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

Portanto, a contratação em questão se amolda perfeitamente à hipótese prevista no Caput do Artigo 25 e no inciso I do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, visto que a empresa **DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA** é a única credenciada para o fornecimento e que detém a exclusividade para o fornecimento dos produtos da linha LABTEST, ERBA MANNHEIM E ECO DIAGNOSTICA Ltda no Estado de Mato Grosso.

Ademais, no caso em tela o pedido inicial apresentado pela Secretária Municipal de Saúde para avaliação da possibilidade da Inexigibilidade de Licitação, dentre outros documentos, já vem alicerçado com cópia da declaração de distribuidor autorizado fornecida pelas empresas LABTEST DIAGNOSTICA S/A, ERBA DIAGNOSTICS BRAZIL, PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI e ECO DIAGNOSTICA LTDA, indicando a empresa DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA como único distribuidor autorizado a fornecer os produtos e serviços das linhas em nossa região, bem como, cópias dos documentos de comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e Certidões de Consulta de Inexistência de Punições/Sanções da empresa DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA e da minuta do contrato administrativo de aquisição de materiais a serem estabelecido entre as partes;

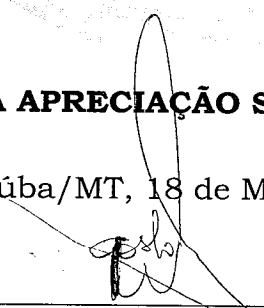
Ante ao exposto, considerando as circunstâncias fáticas; e a necessidade de contratação e aquisição dos produtos do objeto em questão para o perfeito funcionamento do citado aparelho do laboratório da secretaria de saúde desta municipalidade; somos de parecer **favorável**, com base no artigo 25, inciso I da Lei Federal 8.666/93.

Ressalto ainda que, deverá a Administração Pública tomar todas as providências no sentido de dar ampla publicidade de todos os atos da Inexigibilidade de Licitação e do contrato administrativo a ser firmado com a empresa **DIHOL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, em cumprimento ao disposto no *caput* do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É O PARECER.

SUBMETO-O. À APRECIÇÃO SUPERIOR

Itaúba/MT, 18 de Maio de 2021.


WELINGTON PEREIRA DA COSTA
OAB/MT 21.696/O
Procurador Municipal
Portaria Nº. 123/2020